

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE GOIÁS – COREN-GO**

Dispensa Eletrônica nº 90002/2025

Processo Administrativo nº PG.2025.00.112

ALLREDE TELECOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **20.643.602/0001-74**, com sede na Rua 115, nº 942, Quadra F39, Lote 118, Setor Sul, Goiânia – Goiás, CEP: 74.085-325, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 164 e 170 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA

Referente à **Dispensa Eletrônica nº 90002/2025**, com fase de lances agendada para o dia **19/05/2025**, pelos seguintes fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, consoante o disposto no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, sendo apresentada com antecedência mínima de três dias úteis da data fixada para a fase de lances, agendada para 19 de maio de 2025.

II – DA ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ÀS ME/EPP

O Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90002/2025 limita, em seu item 2.2, a participação exclusivamente a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), com fundamento na Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, tal restrição se revela flagrantemente incompatível com os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, insculpidos nos arts. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 37, XXI da Constituição Federal.

É certo que a LC nº 123/2006 prevê o tratamento favorecido a ME/EPP, mas essa preferência não é absoluta nem automática. O art. 49 da mencionada norma exige, para a adoção da exclusividade, que haja no mínimo três fornecedores locais ou regionais aptos a cumprir todas as exigências do edital, bem como que se comprove que tal medida é vantajosa para a Administração

e não compromete a execução do objeto licitado. Nada disso consta nos autos do processo administrativo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já consolidou o entendimento de que a adoção de exclusividade para ME/EPP deve ser fundamentada tecnicamente, jamais aplicada de forma genérica. O Acórdão TCU nº 1.921/2016 – Plenário é categórico:

“A reserva de participação exclusiva de ME e EPP, prevista no art. 48, inciso I, da LC 123/2006, não é obrigatória, devendo ser adotada apenas quando vantajosa para a Administração e mediante justificativa nos autos do processo licitatório.”

III – DA NATUREZA COMPLEXA DO OBJETO LICITADO

O objeto desta contratação, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I) e no Estudo Técnico Preliminar (Apêndice A), envolve a prestação de serviço de link dedicado e redundante de internet com as seguintes características:

- Velocidade mínima garantida de 300 Mbps;
- Disponibilidade superior a 99,5% com SLA rigoroso;
- Atendimento técnico remoto e presencial em até 4h;
- Monitoramento 24x7;
- Equipamentos fornecidos e mantidos pela contratada;
- Implantação via fibra óptica, com IP fixo e sem restrição de tráfego.

Essas especificações exigem infraestrutura robusta, corpo técnico qualificado, rede própria de fibra óptica e operação com altíssima confiabilidade, o que restringe substancialmente o universo de empresas aptas a atender integralmente ao objeto.

Além disso, o Apêndice B (Mapa de Riscos), elaborado pelo próprio COREN-GO, reconhece expressamente que a execução do serviço está sujeita a riscos de inexecução parcial ou total, baixa qualidade, custos antieconômicos e impacto operacional elevado, caso a contratada não possua estrutura suficiente para prestar o serviço em conformidade com os níveis exigidos.

Diante disso, a restrição à participação de empresas de médio e grande porte compromete a vantajosidade da contratação e eleva os riscos operacionais, contrariando não apenas os princípios licitatórios, mas o próprio juízo de conveniência do órgão.

IV – DA NECESSIDADE DE AMPLA CONCORRÊNCIA

A ampla concorrência é um princípio estruturante das licitações públicas. O art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente qualquer previsão editalícia que frustre o caráter

competitivo do certame, salvo nos casos expressamente autorizados por lei — o que não se verifica neste caso.

O professor Marçal Justen Filho, ao comentar a nova Lei de Licitações, adverte:

“A restrição de mercado deve ser tecnicamente justificada, sob pena de nulidade do certame. A reserva para ME/EPP não pode ser manejada como instrumento de fechamento de mercado, mas como estímulo à competitividade qualificada.”

Tal entendimento é reiterado na jurisprudência do TJ-SC (Remessa Necessária Cível n. 5000378-71.2019.8.24.0126), em caso análogo ao presente:

“A restrição à participação de empresas que não se enquadram como ME ou EPP sem comprovação de que há, no mínimo, três fornecedores regionais habilitados e vantagem comprovada, configura violação à isonomia e à busca da proposta mais vantajosa.”

A manutenção da restrição em comento, além de violar os princípios constitucionais da Administração Pública, ainda pode implicar em contratação de fornecedor com menor capacidade técnica ou econômica, resultando em prejuízo direto à continuidade e qualidade dos serviços prestados pelo COREN-GO.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a imediata retificação do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90002/2025, excluindo-se a cláusula que restringe a participação a ME/EPP;
2. Que seja restabelecida a ampla concorrência, permitindo a participação de empresas de todos os portes legalmente aptas;
3. Que, persistindo a irregularidade, sejam oficiados os órgãos de controle competentes, notadamente o Tribunal de Contas da União, para apuração de eventual nulidade do procedimento, nos termos do art. 170 da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia/GO, na data da assinatura eletrônica.

ALLREDE TELECOM LTDA
CNPJ Nº 20.643.602/0001-74